



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003167/2005-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRF BRASIL FOODS S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A CNPJ 86.547.619/0001-36)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, em razão do § 2º, do art. 42 do RICARF, com redação alterada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se o presente processo de pedido de compensação de débito próprio com crédito da Contribuição para o Programa de Financiamento da Seguridade Social Cofins apurado no regime não cumulativo, com origem em abril de 2005.

Indeferido o pleito e impugnada a decisão, a DRJ/SP1 não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerá-la intempestiva (despacho de fls. 188/189).

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 199/215), por meio da qual, entre outros argumentos, defende a tempestividade da primeira peça de defesa, ao fundamento de que não houve expediente normal na repartição no último dia de sua apresentação. Anexou cópia simples de documento que menciona o fato (fl. 261)

Submetido a julgamento nesta Turma Ordinária, em preliminar, fora suscitada dúvida quanto (i) à intempestividade da manifestação de inconformidade, à luz de documento colacionado dando conta do encerramento antecipado do expediente normal na unidade da Receita Federal, e (ii) à regularidade da ciência ao contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Ação Fiscal, realizada por via postal (Correios, com AR).

Por conseguinte, com unanimidade de votos, a Turma decidiu pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, através da Resolução de nº 3201-000.579, de 25/01/2016 (fls. 328/329) para que a unidade de origem (i) confirmasse a veracidade da informação de expediente com horário reduzido no CAC da Lapa, em São Paulo/SP e (ii) anexasse aos autos cópias do AR, nos termos do voto:

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Como relatado, a Recorrente assevera que a manifestação de inconformidade foi, sim, apresentada dentro do trintídio legal, uma vez que não teria havido expediente normal na repartição no último dia de sua apresentação, conforme atestaria o documento de fl. 261, segundo o qual o expediente na CAC LAPA, no dia 18/12/2009, uma sexta-feira, teria sido encerrado às 12 h, fato que autorizaria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, a sua entrega no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 21/12/2009, data de sua apresentação.

Com efeito, se, de fato, o expediente da repartição fazendária encerrou-se mais cedo do que o normal, a manifestação de inconformidade deve ser considerada tempestiva. Daí que se faz necessário que os autos sejam enviados à repartição de origem para confirmar a informação encartada no documento de fl. 261.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem ateste a veracidade da informação registrada no mencionado documento, bem como anexe cópia do AR correspondente à primeira intimação cuja data de realização consta do extrato dos Correios de fl. 32.

*Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.*

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Retornou da unidade de origem com o TERMO DE INÍCIO E INFORMAÇÃO FISCAL da DELEX/SÃO PAULO/SP (fls. 405/408) em cumprimento à diligência determinada pela Turma, com as informações:

3. Da Diligência.

3.1 Cabe observar que, na época da análise das declarações de compensação, já havíamos solicitado a 2ª via do AR (Aviso de Recebimento) que comprovava a ciência da empresa do Termo de Início do Procedimento Fiscal. Ocorre que os correios não encaminharam a 2ª via do AR.

3.2 Após programação das diligências fiscais tratadas aqui nesta Informação Fiscal, em consulta ao site dos correios, verificamos que as informações sobre postagem de objetos somente ficam disponíveis no site no prazo máximo de 180 dias após a data da postagem.

3.3 Após essa constatação, deslocamo-nos até o Centro de Distribuição responsável pela entrega do Termo de Início à empresa Perdigão Agroindustrial, qual seja, CDE/Correios Jaguaré, em São Paulo/SP, com objetivo de solicitar cópia do livro (dos correios) em que constariam as informações do responsável pelo recebimento da correspondência. Entretanto, fomos informados que os arquivos físicos dos Correios somente guardavam documentos no prazo máximo de 5 anos, e que tal livro já estaria destruído, em razão de se tratar de documento de 2009. Por outro lado, fomos orientados a encaminhar ofício à Genco – Gerência de Encomendas da Diretoria São Paulo Metropolitana dos Correios, que é setor dos correios responsável por manter informações sobre as encomendas.

3.4 Como resposta ao Ofício encaminhado, a Genco apresentou as informações necessárias para darmos cumprimento à requisição do CARF, a qual (Genco), apesar de não apresentar a 2ª via do AR, informou que o Sr. Josué Mendes da Silva é quem havia recebido a correspondência (Termo de Início) cujo AR é o de nº SX604609249BR.

3.5 Diante disso, esta fiscalização entende que está comprovado, com base em documento oficial dos correios - que reproduz fé pública -, que a empresa recebeu o Termo de Início de Ação Fiscal que trata de todos os processos de compensação aqui já citados.

4. Dos Documentos Anexados

4.1 Anexamos os seguintes documentos à presente Informação Fiscal:

a) Cópia do Ofício 101/2016 – RFB/Delex encaminhado aos Correios (GENCO).

b) Cópia do Ofício 8449/2016 – GENCO/SPM – GMRO-01/DEOPE/VIENC encaminhado à RFB.

4.2 Os documentos acima serão encaminhados juntamente com esta Informação Fiscal à empresa Brasil Foods S/A, para que se manifeste acerca do teor do resultado da diligência, se assim entender.

5. Conclusão Nestes termos, proponho seja encaminhada esta Informação Fiscal para a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, para as providências cabíveis, após cientificar a empresa para apresentar manifestação sobre esta Informação Fiscal, nos termos do artigo 44, da Lei 9.784, de 29/01/1999, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta Informação Fiscal e dos

documentos que seguem anexos, juntando tal manifestação aos processos 13804.003656/2005-93, 13804.003655/2005-49, 13804.008887/2004-11, 13804.003167/2005-31 e 13804.000472/2005-71, via e-CAC (de preferência) ou protocolando na Av. Celso Garcia, nº 3.580, 5º andar, São Paulo - SP, aos cuidados deste auditor fiscal, caso a empresa a apresente. (grifado no original)

A interessada foi cientificada e se manifesta (fls. 413/427) quanto ao relatório na Informação Fiscal, que em síntese aduz:

a. Resta evidenciada a nulidade do procedimento de fiscalização em razão da intimação revelar-se inválida e irregular;

b. Não fora cumprida a determinação deste CARF para anexar cópia do AR, com a comprovação da entrega do objeto (Termo de Início de Ação Fiscal);

c. A fiscalização da RFB tivera oportunidade para sanar o vício da intimação, contudo sem fazê-lo;

d. O Ofício expedido por setor dos Correios não supre a ausência de comprovação do recebimento da regular intimação no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, como preceitua o inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972;

e. A conclusão é que jamais ocorrera sua intimação no Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 14/04/2009;

f. A jurisprudência do CARF é pacífica em afirmar a necessidade da comprovação da intimação mediante a apresentação do AR assinado e datado (cita acórdãos);

g. A unidade de origem omitiu-se no cumprimento da Resolução da Turma quanto à incumbência de atestar a veracidade da informação acerca do expediente no CAC/LAPA no dia 18/12/2009, data em que se deu a entrega da manifestação de inconformidade;

h. Resta comprovada a tempestividade da manifestação de inconformidade, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72;

i. A necessidade de se reiterar a Resolução para que se reconheça a tempestividade de sua manifestação de inconformidade e seja proferida nova decisão de primeira instância.

Finaliza suas razões com o pedido de reconhecimento de nulidade de todos os atos processuais posteriores à irregular intimação do Termo de Início de Ação Fiscal e reiteração da diligência para suprir omissão quanto à comprovação da tempestividade da manifestação de inconformidade.

O processo foi redistribuído e encaminhado a este Conselheiro para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator.

O recurso voluntário fora recebido como tempestivo, razão pela qual esta Turma apreciou-o em julgamento anterior e dele tomou conhecimento.

A Diligência não fora cumprida no que concerne à confirmação da veracidade da informação de expediente com horário reduzido no CAC/LAPA, em São Paulo/SP, na data da entrega pela contribuinte de sua manifestação de inconformidade em face do Despacho decisório, ou seja, em 18/12/2009.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA para que a Unidade de Origem informe acerca do expediente no CAC/LAPA de São Paulo/SP, na data de 18/12/2009, juntando documento oficial comprobatório da situação.

Após, cientifique a interessada quanto ao resultado da diligência para, se desejar, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente acerca do seu conteúdo.

Cumpridas as solicitações, retorne-se o processo a este CARF para julgamento.

É como voto.

Paulo Roberto Duarte Moreira.